



C0057559A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.672, DE 2015

(Do Sr. Angelim)

Cria o "Selo Brasil Criativo" para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3396/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o “Selo Brasil Criativo” para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa, no território nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I. Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.
- II. setores criativos: os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos, museus, artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais, arte digital, dança, música, circo, teatro, cinema, vídeo, publicações, mídias impressas, moda, design e arquitetura;
- III. órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sismetro): aqueles previstos no art. 1º, parágrafo único, e art. 5º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.
- IV. diversidade cultural como a valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais nacionais como forma de garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;
- V. sustentabilidade como um modo de produção economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;
- VI. inovação como exploração bem sucedida de novas ideias, integrando novas tecnologias e conteúdos culturais;

VII. inclusão social como o conjunto de meios e ações que combatem a exclusão aos benefícios da vida em sociedade, provocada pela condição social, nível educacional, idade, deficiência, sexualidade, religião, preconceitos e qualquer outra razão, garantindo-se o direito de escolha e o direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sismetro poderão conceder o “Selo Brasil Criativo” aos produtos e serviços oriundos da Economia Criativa que tenham sido produzidos segundo os princípios da diversidade cultural, sustentabilidade, inovação e inclusão social.

Art. 4º Na análise de adequação para a concessão do “Selo Brasil Criativo” aos produtos e serviços, devem ser considerados os seguintes critérios:

- I. origem social;
- II. geração de empregos;
- III. conformidade dos insumos, matéria-prima e produto final com as normas e padrões exigidos pela legislação, especialmente no tocante aos direitos autorais;
- IV. reduzido impacto ambiental dos insumos, matérias-primas e produto final durante todo o seu ciclo de vida;
- V. diversidade cultural;

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sismetro responsável pela concessão do “Selo Brasil Criativo”.

Art. 5º Os órgãos ou entidades integrantes do Sismetro são autorizados a firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos e serviços passíveis de obtenção do “Selo Brasil Criativo”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 6º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos e serviços detentores do “Selo Brasil Criativo” podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2011 o Ministério da Cultura lançou o Plano Nacional de Economia Solidária como, nas palavras da então Ministra Ana de Holanda, um marco para o reposicionamento da cultura como eixo de desenvolvimento do país.

Este Plano representou “o desejo e o compromisso do Ministério da Cultura, no Governo Dilma Rousseff, de resgatar o que a economia tradicional e os arautos do desenvolvimento moderno descartaram: a criatividade do povo brasileiro. As tecnologias sociais produzidas pela imensa criatividade brasileira tornaram-se realidades irrefutáveis. No entanto, essas tecnologias ainda carecem de apoio do Estado brasileiro para vicejarem como o insumo por excelência da inovação. Essa nova economia vem crescendo, graças à sociedade do conhecimento e às novas tecnologias. É a dimensão simbólica da produção humana (presente das artes do circo ao conteúdo dos games) que passa a ser elemento fundamental na definição do preço desses novos bens e serviços, construindo novas solidariedades, novas éticas e estéticas, reunindo, enfim, comunidades e indivíduos, desta feita, a partir de redes e coletivos. Se nas sociedades industriais o petróleo foi considerado o grande recurso produtor de riqueza, nas sociedades contemporâneas ou pós-industriais a diversidade cultural passa a ser o recurso fundamental para o desenvolvimento das nações, recurso que orienta o conteúdo das tecnologias, as escolhas dos governos, as alternativas econômicas das empresas e, especialmente, os modos de vida das gentes. Dessa forma, a diversidade cultural não deve mais ser compreendida somente como um bem a ser valorizado, mas como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento. De um lado, deve ser percebida como recurso social, produtora de solidariedades entre indivíduos, comunidades, povos e países; de outro, como um ativo econômico, capaz de construir alternativas e soluções para novos empreendimentos, para um novo trabalho, finalmente, para novas formas de produção de riqueza. Assim, seja na produção de vivências ou de sobrevivências, a diversidade cultural vem se tornando o “cimento” que criará e consolidará, ao longo desse século, uma nova economia”.

A proposta, que ora levo à consideração dos nobres pares, de criação do “Selo Brasil Criativo” para atestar a origem e a qualidade de produtos e serviços oriundos da Economia Criativa, no território nacional, busca justamente proteger e valorizar esta imensa diversidade cultural e profícua criatividade do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

ANGELIM

Deputado Federal – PT/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973**

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.933, de 20/12/1999*)

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

**LEI N° 12.545, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**